PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2016.0000659132

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0001019-33.2013.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é apelante VANDERCI CAETANO GUARÁ ME, são apelados FABIO LEGHETTU, TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS DE GUARÁ, FÁBIO LEGHETTI e BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E CERQUEIRA LEITE.

São Paulo, 13 de setembro de 2016
(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.

Este documento foi liberado nos autos em 13/09/2016 às 14:46, é cópia do original assinado digitalmente por SANDRA MARIA GALHARDO ESTEVES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0001019-33.2013.8.26.0213 e código RI000000ZCBUJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 17.703
Apelação Cível nº 0001019-33.2013.8.26.0213
Comarca de Guará / Vara Única
Juiz(a): Rodrigo Miguel Ferrari
Apelante(s): Vanderci Caetano Guará ME.
Apelado(a)(s): Fábio Leghettu e outros

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO c.c. INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. TÍTULO DE CRÉDITO APONTADO A PROTESTO COM INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO CNPJ, RESULTANDO EM NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA.

ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO TABELIONATO.
A responsabilidade civil dos notários, tabeliães e registradores é pessoal, e os cartórios extrajudiciais (incluindo o de Protesto de Títulos) são instituições administrativas (entes sem personalidade, desprovidos de patrimônio próprio), não possuem personalidade jurídica e não se caracterizam como empresa ou entidade, afastando-se, dessa forma, sua legitimidade passiva *ad causam* para responder pela ação de cancelamento de protesto c.c. reparação de danos.

ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO TABELIÃO.
O tabelião responsável pelo Cartório iniciou suas atividades após o protesto da cártula. A toda evidência, é impossível atribuir-lhe a prática de ato ilícito, de modo que também não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE RECEBEU A DUPLICATA POR ENDOSSO-MANDATO. SÚMULA 476 DO STJ.
O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário.

DANO MATERIAL NÃO DEMONSTRADO.
Constitui condição ao êxito da ação de indenização a existência efetiva dos danos. Porém, no caso concreto, o dano material não foi nem minimamente demonstrado.

DANO À HONRA OBJETIVA. ABALO DE CRÉDITO PRESUMIDO. MONTANTE DA INDENIZAÇÃO QUE COMPORTA MAJORAÇÃO.
O valor da indenização do dano à honra objetiva fixado na r. sentença (R$2.000,00) revela-se apequenado, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, comportando majoração para R$10.000,00, segundo entendimento já sedimentado desta

Este documento foi liberado nos autos em 13/09/2016 às 14:46, é cópia do original assinado digitalmente por SANDRA MARIA GALHARDO ESTEVES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0001019-33.2013.8.26.0213 e código RI000000ZCBUJ.

Câmara para hipóteses semelhantes.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E EQUÂNIME.
A sucumbência é mesmo recíproca e equânime, uma vez que parcela substancial da pretensão formulada na inicial não foi acolhida, não havendo falar em aplicação do disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC/73.
Apelação provida em parte.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 133/144, que, nos autos dessa ação de cancelamento de protesto c.c. reparação de danos que VANDERCI CAETANO GUARÁ ME. move em face de TRIVIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., CARTÓRIO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE GUARÁ, FÁBIO LEGHETTI e BANCO SANTANDER BRASIL S/A, extinguiu o processo sem resolução do mérito da ação em relação aos corréus CARTÓRIO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE GUARÁ, FÁBIO LEGHETTI e BANCO SANTANDER BRASIL S/A, e julgou procedentes em parte os pedidos formulados na inicial em face da corré TRIVIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., para determinar o cancelamento do protesto, confirmando a medida antecipatória dos efeitos da tutela, e condená-la ao pagamento de R$2.000,00, a título de indenização do dano à honra objetiva decorrente do indevido abalo de crédito.

A autora narra na inicial que, ao providenciar a documentação necessária para participação de processo de licitação instaurado pelo Município, foi surpreendida com o apontamento a protesto de uma duplicata, sacada contra a sociedade empresária ZILLI E TOBIAS LTDA. ME pela corré TRIVIAL. Diz que nunca celebrou o negócio jurídico subjacente ao saque da cártula. Informada a respeito do problema, a corré TRIVIAL afirmou que não havia apontado o título a protesto, e que, se isso ocorreu, o evento é atribuível apenas ao corréu BANCO SANTANDER. Em diligências, descobriu que a verdadeira sacada era a sociedade empresária ZILLI E TOBIAS LTDA. ME, mas o número do CNPJ informado pertencia à autora. O indevido apontamento a protesto causou-lhe abalo de crédito, dano à honra objetiva e dano material. Pede o cancelamento do protesto, mormente em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional almejada, e a

Este documento foi liberado nos autos em 13/09/2016 às 14:46, é cópia do original assinado digitalmente por SANDRA MARIA GALHARDO ESTEVES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0001019-33.2013.8.26.0213 e código RI000000ZCBUJ.

condenação dos réus à indenização do dano à honra objetiva (estimado em R$20.000,00) e do dano material (R$4.008,00, correspondentes a quarenta vezes o valor do título indevidamente protestado).

A antecipação de tutela foi deferida.

Em contestação, os corréus CARTÓRIO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE GUARÁ e FÁBIO LEGHETTI alegam que não ostentam legitimidade para integrar o polo passivo da demanda. Não praticaram ato ilícito. Impugnam a existência e a extensão do dano.

O corréu BANCO SANTANDER aduz que não ostenta legitimidade para integrar o polo passivo da demanda. Agiu como mero mandatário da corré TRIVIAL. Não praticou ato ilícito. Impugnou a existência e a extensão do dano.

Citada, a corré TRIVIAL não ofertou contestação.

O julgamento do feito dispensou a abertura da fase instrutória, e o nobre magistrado *a quo* entendeu que (a) o tabelionato é parte ilegítima, pois não é sujeito de direitos e de obrigações, por ser desprovido de personalidade jurídica; (b) o tabelião não é parte legítima, pois não possui qualquer relação jurídica de direito material com a autora; apenas obedece às regras previstas nas normas da Corregedoria Geral da Justiça; (c) o corréu BANCO SANTANDER não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, pois recebeu a duplicata por endosso-mandato, e não consta tenha excedido dos poderes a ele outorgados; (d) a corré TRIVIAL remeteu boleto para cobrança sem se certificar de que o número do CNPJ estava correto, causando indevido abalo de crédito à autora; (e) o protesto do título com o CNPJ da autora foi irregular; (f) o abalo de crédito é presumido; e (g) a autora não comprovou haver suportado dano material. Assim, extinguiu o processo sem resolução do mérito da ação em relação aos corréus CARTÓRIO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE GUARÁ, FÁBIO LEGHETTI e BANCO SANTANDER BRASIL S/A, e julgou procedentes em parte os pedidos formulados na inicial em face da corré TRIVIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., para determinar o cancelamento do protesto, confirmando a medida antecipatória dos efeitos da tutela, e condená-la ao pagamento de R$2.000,00, a título de indenização do dano à honra objetiva decorrente do indevido abalo de crédito.

Inconformada, a autora apela às fls. 146/165. Alega, em suma,

Este documento foi liberado nos autos em 13/09/2016 às 14:46, é cópia do original assinado digitalmente por SANDRA MARIA GALHARDO ESTEVES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0001019-33.2013.8.26.0213 e código RI000000ZCBUJ.

que: (a) os corréus CARTÓRIO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE GUARÁ, FÁBIO LEGHETTI e BANCO SANTANDER BRASIL S/A ostentam legitimidade para integrar o polo passivo da demanda; (b) o montante da indenização do dano à honra objetiva comporta majoração; (c) faz jus à indenização do dano material; e (d) o pagamento das verbas de sucumbência deve ser carreado exclusivamente à corré TRIVIAL. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. sentença.

Contrarrazões às fls. 168/182 e 184/193.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em plenário virtual.

É o relatório do essencial.

2. O recurso foi interposto contra decisão publicada antes de 18 de março de 2016, e, por isso, segundo orientação da Egrégia Corte Superior, seu julgamento dar-se-á de acordo com as disposições do Código de Processo Civil de 1973 – *tempus regit actum*.

Segundo o art. 1º da Lei n° 8.935/94, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são conceituados como "organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos".

Já o art. 22 da mesma Lei dispõe que "os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos".

Como se vê, a responsabilidade civil dos notários, tabeliães e registradores é pessoal, e os cartórios extrajudiciais – incluindo o de Protesto de Títulos – são instituições administrativas – entes sem personalidade, desprovidos de patrimônio próprio – não possuem personalidade jurídica e não se caracterizam como empresa ou entidade, afastando-se, dessa forma, sua legitimidade passiva *ad causam* para responder pela ação de cancelamento de protesto c.c. reparação de danos.

Por se tratar de serviço prestado por delegação do Estado, só responde por eventuais atos danosos a pessoa do titular do Cartório, ou seja, aquele que efetivamente ocupava o cargo à época da prática do fato

Este documento foi liberado nos autos em 13/09/2016 às 14:46, é cópia do original assinado digitalmente por SANDRA MARIA GALHARDO ESTEVES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0001019-33.2013.8.26.0213 e código RI000000ZCBUJ.

reputado como lesivo.

Como consequência, o CARTÓRIO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE GUARÁ sequer possui capacidade de ser parte em Juízo.

Quanto ao corréu FÁBIO LEGHETTI, tabelião responsável pelo Cartório, iniciou suas atividades em 03 de novembro de 2011, após o protesto da cártula, ocorrido em 19 de julho de 2010. A toda evidência, é impossível atribuir-lhe a prática de ato ilícito, de modo que também não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Consta ainda que a duplicata levada a protesto foi entregue ao corréu BANCO SANTANDER por endosso-mandato, agindo o banco apenas como mandatário, para fins de cobrança e envio do título a protesto, conforme se observa da análise da certidão de fl. 91.

O endosso-mandato não altera a relação cambiária original, uma vez que não transfere a propriedade do título, mas tão-somente confere ao banco endossatário a incumbência de realizar a cobrança em nome do endossante, dando quitação de seu valor.

O tema já foi pacificado pela Egrégia Corte Superior, ao editar a súmula 476: "O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário."

O preenchimento do título com o CNPJ da autora foi equívoco perpetrado pela corré TRIVIAL, o que é mesmo sintomático, pois foi ela quem preencheu os campos em branco da duplicata, e, posteriormente, contratou o serviço de cobrança oferecido pelo corréu.

O banco agiu como mandatário da sacadora: efetuou a cobrança e, diante do inadimplemento, por ordem da mandante, apontou a cártula a protesto.

Como o banco era mero mandatário, e nada há nos autos que indique haver extrapolado dos limites do mandato, ou que tenha agido com culpa grave, não era possível deduzir em face dele a pretensão formulada na inicial.

Este documento foi liberado nos autos em 13/09/2016 às 14:46, é cópia do original assinado digitalmente por SANDRA MARIA GALHARDO ESTEVES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0001019-33.2013.8.26.0213 e código RI000000ZCBUJ.

O dano material não vem nem minimamente demonstrado. Objetivamente analisada a tese apregoada na inicial, o que se tem, em verdade, são apenas alegações sem prova. Não é possível atribuir sucesso à autora com base apenas e tão somente em suas palavras, em sua versão dos fatos, como se bastassem, por si sós, ao acolhimento de sua tese. Alegar e não provar é, em Juízo, o mesmo que nada alegar.

"Constitui condição ao êxito da ação de indenização a existência efetiva dos danos. Devem ser estes demonstrados no curso do feito, embora se possa relegar para execução a apuração de seu montante. Se não se comprovam durante a ação, não pode esta vingar; só se apuram em execução quando evidenciados na ação." (WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, *in* "Curso de Direito Civil – Direito das Obrigações – 1ª parte", Ed. Saraiva, 1979, 15a ed., 4o vol., págs. 334-335, ns. 2 e 3).

Melhor sorte assiste à autora, no entanto, em relação ao montante da indenização do dano à honra objetiva.

É cediço que em nosso ordenamento jurídico o valor da indenização não é tarifado, e que os critérios de fixação são propostos pela doutrina e jurisprudência. A propósito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: "Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo ao ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa" (AI n° 163.571/MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. 9.2.99, DJU n° 35-E, de 23.21.99, p. 71). A condenação ao pagamento de reparação do dano moral deve se atrelar a valor que inspire ao réu a tomada de providências no sentido de que o fato não volte a se repetir, sem que configure enriquecimento sem causa do autor.

Com base nesses critérios, o valor da indenização do dano à honra objetiva fixado na r. sentença (R$2.000,00) revela-se apequenado, porque ela (a indenização) deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, não deve ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva (RT 742/320; RJTJESP 137/187; JTJ-LEX 174/49). A fim de atender aos anseios reparatório e punitivo, e ao caráter profilático e pedagógico da medida, à luz da razoabilidade, o valor comporta majoração para R$10.000,00, segundo entendimento já

Este documento foi liberado nos autos em 13/09/2016 às 14:46, é cópia do original assinado digitalmente por SANDRA MARIA GALHARDO ESTEVES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0001019-33.2013.8.26.0213 e código RI000000ZCBUJ.

sedimentado desta Câmara para hipóteses semelhantes. Vide, dentre muitos outros: TJSP, Ap. nº 0014862-94.2011.8.26.0032, Rel. Des. SANDRA GALHARDO ESTEVES, j. em 26/02/2016.

Por fim, a sucumbência é mesmo recíproca e equânime, uma vez que parcela substancial da pretensão formulada na inicial não foi acolhida, não havendo falar em aplicação do disposto no parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil de 1973.

3. Em face do exposto, dá-se provimento em parte ao recurso, apenas para majorar o montante da indenização do dano à honra objetiva, de R$2.000,00 para R$10.000,00.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.

Este documento foi liberado nos autos em 13/09/2016 às 14:46, é cópia do original assinado digitalmente por SANDRA MARIA GALHARDO ESTEVES.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0001019-33.2013.8.26.0213 e código RI000000ZCBUJ.